CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DA LEI Nº223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.".

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 14, da Lei Municipal 223/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2008.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA:

Conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da emérita Promotora, Dra. Luciana Telles Machado da Silva, "considerando que o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê atribuições para Conselho Tutelar que exige o pleno domínio da linguagem escrita. (...) O que demanda não só alfabetização formal, mas também alfabetização funcional, isto é, capacidade de interpretação do texto escrito, com a compreensão do significado das palavras." (integra em anexo)

Submeto aos nobres colegas o referido Projeto de Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRITÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça da Infância e Juventude que esta subscreve, com fundamento no artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 034/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), bem como nos arts. 25, IV, "a" e 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX, da LC 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 14 da Constituição da República, em seu § 4.º, prevê que:

"São inelegíveis os inalistáveis e os **analfabetos**" (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê atribuições para o Conselho Tutelar que exigem o pleno domínio da linguagem escrita, tais como as de:

"III, *b* - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações"

"IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente";(...)

"VII - expedir notificações";

"VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário";

"X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal"

"XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder".

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar apliquem diretamente as medidas protetivas previstas no artigo 101 da referida legislação e outras medidas em relação aos pais ou responsáveis do menor que se encontrar em situação de risco, exigindo, portanto, um conhecimento dos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o que demanda não só alfabetização formal(cópia da própria assinatura; cópia do escrito de outrem ou leitura dos fonemas das palavras, sem conhecer seus significados), mas também alfabetização funcional, isto é, capacidade de interpretação do texto escrito, com a compreensão do significado das palavras;

CONSIDERANDO, finalmente, que os membros dos Conselhos Tutelares são regularmente chamados a elaborar relatórios para serem juntados em processos de natureza cíveis da Vara da Infância e Juventude, os quais deverão ser absolutamente compreensíveis pelas partes quanto a seu conteúdo, o que exige o domínio da linguagem escrita;

RECOMENDA:

À Câmara Municipal de Sarzedo/MG, na pessoa de seu Presidente, que adote os procedimentos legais pertinentes para a alteração da Lei n.º 223/2003, que, após a modificação trazida pela Lei n.º 260/2005, em seu artigo 14, inciso V, permitiu a candidatura de cidadãos sem qualquer grau de escolaridade, desde que apresentassem documento comprobatório de prestação de serviços em entidade com atuação em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, **recomendando-se que se retorne à redação original da lei , que previa que "Somente poderão concorrer ao pleito, os que preencherem os seguintes requisitos: (...) V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2.º grau".**

Fixa ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento desta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à Promotoria de Justiça de Ibirité no prazo acima referido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DA LEI Nº223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.".

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 14, da Lei Municipal 223/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2008.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA:

Conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da emérita Promotora, Dra. Luciana Telles Machado da Silva, "considerando que o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê atribuições para Conselho Tutelar que exige o pleno domínio da linguagem escrita. (...) O que demanda não só alfabetização formal, mas também alfabetização funcional, isto é, capacidade de interpretação do texto escrito, com a compreensão do significado das palavras." (integra em anexo)

Submeto aos nobres colegas o referido Projeto de Lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRITÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça da Infância e Juventude que esta subscreve, com fundamento no artigo 67, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 034/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), bem como nos arts. 25, IV, "a" e 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX, da LC 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 14 da Constituição da República, em seu § 4.º, prevê que:

"São inelegíveis os inalistáveis e os **analfabetos**" (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê atribuições para o Conselho Tutelar que exigem o pleno domínio da linguagem escrita, tais como as de:

"III, *b* - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações"

"IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente";(...)

"VII - expedir notificações";

"VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário";

"X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal"

"XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder".

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar apliquem diretamente as medidas protetivas previstas no artigo 101 da referida legislação e outras medidas em relação aos pais ou responsáveis do menor que se encontrar em situação de risco, exigindo, portanto, um conhecimento dos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o que demanda não só alfabetização formal(cópia da própria assinatura; cópia do escrito de outrem ou leitura dos fonemas das palavras, sem conhecer seus significados), mas também alfabetização funcional, isto é, capacidade de interpretação do texto escrito, com a compreensão do significado das palavras;

CONSIDERANDO, finalmente, que os membros dos Conselhos Tutelares são regularmente chamados a elaborar relatórios para serem juntados em processos de natureza cíveis da Vara da Infância e Juventude, os quais deverão ser absolutamente compreensíveis para as partes quanto a seu conteúdo, o que exige o domínio da linguagem escrita;

RECOMENDA:

À Câmara Municipal de Buritizeiro, na pessoa de seu Presidente, que adote os procedimentos legais pertinentes para a alteração da Lei n.º 223/2003, que, após a modificação trazida pela Lei n.º 260/2005, em seu artigo 14, inciso V, permitiu a candidatura de cidadãos sem qualquer grau de escolaridade, desde que apresentassem documento comprobatório de prestação de serviços em entidade com atuação em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, **recomendando-se que se retorne à redação original da lei , que previa que "Somente poderão concorrer ao pleito, os que preencherem os seguintes requisitos: (...) V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2.º grau".**

Fixa-se ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento desta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à Promotoria de Justiça de Ibirité no prazo acima referido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 25/2008 "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DA LEI Nº223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 25/2008 de autoria do Presidente desta casa, que dá nova redação ao inciso V, do art. 14. da Lei 223/2003 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea "g" do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 "*caput*" do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III - leis ordinárias;

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Lei Municipal nº 90/99, colacionamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 190 – Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I – a Vereador,

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Deve-se apenas acrescer no preambulo, o art. 14, ficando neste formato: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, **DO ART. 14,** DA LEI Nº223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 25/2008 *que* "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 14, DA LEI Nº223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências"

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2008.

GILMAR CORDEIRO DA SILVA – Presidente da Comissão

EDMILSON MIGUEL JÚLIO – Relator

AFONSO DE SOUZA ANSELMO – Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 14 DA LEI Nº 223/2003 QUE "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.".

A Câmara Municipal de Sarzedo, através de seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 14, da Lei Municipal 223/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 10 de outubro de 2008.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

LEI N. 385/2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 14 DA LEI Nº 223/2003 QUE "dispões sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - O inciso V do art. 14, da Lei Municipal 223/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 30 de outubro de 2008.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Gilmar Hilário Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MG 75.458